



Código: 733647

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de interdito proibitório ajuizado por MONSANTO DO BRASIL LTDA. contra MOVIMENTO DOS PEQUENOS AGRICULTORES ("MPA") E VIA CAMPESINA, ambos faticamente representados por seu coordenador LEOMÁRCIO ARAÚJO.

O requerente alega justo receio de serem molestados na sua posse e afirmam a possibilidade de turbação ou esbulho iminente. Requereram que fosse expedido mandado proibitório.

Segundo a demandante a requerida é uma facção do movimento dos sem terra, um braço criado apenas e tão somente para tornar mais obscura a liderança do MST e, por conseguinte, colocar sob o manto da impunidade as barbáries cometida pelos seus integrantes.

Traz vários documentos que retratam fazendas invadidas, plantações queimadas, dependência dos laboratórios experimentais destruídos, depredados o que demonstra uma relação de animosidade entre o grupo Monsanto e os movimentos liderados pelos réus.

Discorre ainda que o Grupo Monsanto vem sendo alvo das invasões, como ocorrera na Comarca de Petrolina/PE e em outros locais, sendo o desejo explícito do réu em atacar todas as propriedades da requerente, como meio de protesto contra a liberação de pesquisa e cultivo de espécies transgênicas.

Diante dessa situação, considerando que as ameaças de esbulho e turbação perpetradas pelos movimentos dos réus por diversas vezes já se concretizaram, e considerando, ainda, a nítida ameaça exposta na página oficial do



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS-MT
GABINETE DA 4.ª VARA CÍVEL

Fl.

Movimento, não lhe resta outra alternativa senão ajuizar a presente medida, visando resguardar o direito de inviolabilidade de sua área de cultivo e pesquisa.

É o breve relatório. Decido.

Entendo não ser necessária a realização de audiência de justificação, diante dos documentos trazidos com a exordial.

Importante tecer comentários antes de adentrar na análise da liminar requerida tema que vem me fazer refletir sobre a ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" quando os dados constantes da QUALIFICAÇÃO DO REQUERIDO NA EXORDIAL, não são SUFICIENTES PARA POSSIBILITAR A IDENTIFICAÇÃO CORRETA DO REQUERIDO.

Pela regra geral, protocolizada a demanda sem a qualificação completa dos indicados para figurar no pólo passivo da relação processual, deve o juiz determinar a emenda da inicial para adequá-la à exigência do art. 282 , II , do Código de Processo Civil , sendo que o não cumprimento da ordem judicial enseja o indeferimento da inicial de acordo com o parágrafo único do art. 284 da Lei Processual e a extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma dos arts. 267 , I e 295 , I , do CPC . II - A individualização das partes é requisito necessário à regularidade da inicial e permite ao julgador examinar as condições para o exercício do direito de ação e proferir sentença capaz de obrigar pessoa certa. Sendo que é do Autor a responsabilidade pelo cumprimento dos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil.

No meu entender o autor ao aviar a presente medida judicial indicou o nome do Movimento e seu líder, sem endereço certo ou qualquer qualificação.

Tal rigor deve ser mitigado, eis que alguns dados do réu são ignorados e inacessíveis ao autor da lide.

A mitigação dos dispositivos acima devem ocorrer quando, no mínimo o requerente traz aos autos alguma informação que não impediria a citação do réu.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS-MT
GABINETE DA 4.ª VARA CÍVEL

Fl.

O Tribunal de Justiça do Paraná, em situações semelhantes assim já decidiu:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA"AD CAUSAM"- INOCORRÊNCIA - CITAÇÃO EFETUADA EM PESSOA DIVERSA DA DEMANDADA - DADOS CONSTANTES DA QUALIFICAÇÃO DO REQUERIDO NA EXORDIAL, SUFICIENTES PARA POSSIBILITAR A IDENTIFICAÇÃO CORRETA DO REQUERIDO - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR O PROCESSO A PARTIR DA CITAÇÃO."NAO SE EXIGE A QUALIFICAÇÃO COMPLETA DO RÉU. PODE ACONTECER QUE UM, OU ALGUNS DOS DADOS, SEJAM IGNORADOS E INACESSÍVEIS AO AUTOR. A QUALIFICAÇÃO INCOMPLETA OU INCORRETA DO RÉU PODERÁ SEMPRE SER SUPRIDA OU CORRIGIDA, SEM QUE TAL VENHA A RESULTAR EM ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA, COMO "IN CASU" (Ac. 22351. Relator Des: Regina Afonso Portes. 3ª Câmara Cível. D.J.15/10/02).

"AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - REMOÇÃO DE TERRAS DO IMÓVEL, COM DESNIVELAMENTO DO TERRENO - ALEGAÇÃO DE PRECÁRIA IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE CAUSADOR DO DANO - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO RESULTA EM ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE - LEVANTAMENTO EFETUADO PELO NÚMERO DO TELEFONE QUE CONSTAVA DO TRATOR E DO CAMINHÃO QUE REMOVIAM E TRANSPORTAVAM A TERRA - AÇÃO PROCEDENTE - APELO DESPROVIDO - NÃO SE EXIGE A QUALIFICAÇÃO COMPLETA DO RÉU - PODE ACONTECER QUE UM, OU ALGUNS DOS DADOS, SEJAM IGNORADOS E INACESSÍVEIS AO AUTOR - A QUALIFICAÇÃO INCOMPLETA OU INCORRETA DO RÉU PODERÁ SEMPRE SER SUPRIDA OU CORRIGIDA, SEM QUE TAL VENHA A RESULTAR EM ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA " (Ac. 18092. Rel. Des: Munir Karam. 2ª CCív, DJ: 13.09.2000).

Sigo o entendimento de que seria Inadmissível o indeferimento da petição inicial, sob o fundamento de que a qualificação do réu é insuficiente, mormente quando os dados informados são hábeis a identificá-lo e localizá-lo para citação pelo menos na forma editalícia.

A regra do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, deve ser observada de forma relativa.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS-MT
GABINETE DA 4.ª VARA CÍVEL

Fl. ----

O processo civil é um instrumento para a adequada tutela dos direitos. O procedimento constitui apenas uma técnica para a boa e correta prestação do serviço jurisdicional e não pode se distanciar dos direitos que deve proteger. Os modernos princípios de acesso ao Judiciário buscam facilitar a decisão de mérito. Os obstáculos processuais devem ser afastados, sempre que possível. Decorrencia da instrumentalidade do processo.

Arnaldo Rizzardo ao colacionar julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, AC nº 66.546-1, de 12.12.1985, extraído da Revista dos Tribunais, p. 606-680, sustenta que:

Aspecto importante refere-se aos casos de impossibilidade de se identificar os réus, especialmente nas invasões coletivas das áreas desocupadas pelos proprietários. Há, muitas vezes, uma inviabilidade física ou material de encontrar ou discriminar os invasores. A solução, para tais situações, é ditada por uma jurisprudência já não recente, mas bastante pragmática: “Na reivindicatória, havendo pluralidade de réus de identidades desconhecidas, exigir-se que sejam todos qualificados na inicial seria cercear o direito do proprietário de reivindicar sua propriedade. Far-se-á, portanto, a citação de quantos forem encontrados na área, especificando-se na certidão do oficial de justiça a identificação dos citados, para que haja um exame de cada caso por ocasião do despacho saneador, já que se cuida de pluralidade de ocupantes, respondendo cada um, isoladamente, pela ocupação”. No voto que inspirou a ementa, encontra-se: “Em ações dessa natureza, temos, portanto, quando há pluralidade de réus, de identidade desconhecida, seria cercear o direito do proprietário de reivindicar sua propriedade exigir-se fossem todos os réus qualificados na inicial. Quase sempre suas identidades são desconhecidas. São pessoas que do dia para a noite se apossam de terras e ali se estabelecem, levantando barracos. Por tanto, nada há de inusitado sejam mencionados os desconhecidos e se requeira a citação de tantos quantos forem encontrados na área.

Destarte, Arnaldo Godoy também ensina que:

[...] deve o advogado do proprietário da terra requerer a notificação dos sem-terra para que desocupem a área, devendo embutir no pedido requerimento para que o Oficial de Justiça procure identificar, quando puder, os ocupantes. Ainda, poderá mostrar ao Juízo competente a impossibilidade, e a impraticabilidade, de se



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS-MT
GABINETE DA 4.ª VARA CÍVEL

Fl. ----

individualar e promover a citação, requerendo-a por forma outra, como praxe, identificando um dos ocupantes, e pedindo a citação dele e de todos que estejam na área.

Assim, a jurisprudência tem solucionado a questão da citação do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, SUSTENTANDO QUE A CITAÇÃO POR EDITAL NO CASO DE INVASÃO DE ÁREAS DE TERRAS É VÁLIDA, DADO O CARÁTER COLETIVO DOS INTERESSES E PARA ASSEGURAR ÀS PARTES O RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO.

Deixando de lado as questões acima analisadas passo análise da liminar. Entendo não ser necessária a realização de audiência de justificação, diante dos documentos trazidos com a exordial.

No caso vertente, está comprovado que o requerente detém a posse da área indicada na inicial, e que há o justo receio da moléstia a posse.

As circunstâncias que foram relatadas nos autos são suficientes para reconhecer o justo receio da moléstia da posse. Eis decisão neste sentido:

“Sendo fato público e notório a constante invasão de terras nos dias atuais, configura-se o justo receio de moléstia à posse.” (RT 631/152).

Nos autos de Agravo de Instrumento n. 9.489 – Classe II – 15 de Lucas do Rio Verde, em que figurou como Relator o eminente Desembargador Tadeu Cury, o nosso egrégio Tribunal de Justiça assim se pronunciou:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR DEFERIDA EM AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - MANUTENÇÃO E NÃO MODIFICAÇÃO DO STATUS QUO - RECURSO IMPROVIDO. Para provimento de liminar, a título de fumus boni iuris, suficiente e a prova que incute no julgador o convencimento da plausibilidade do direito alegado. Não se reclama prova absoluta. A concessão ou denegação de liminar, no processo próprio, com procedimento regular, se insere na esfera de prudente arbítrio do Juiz, só cabendo a reforma, em grau superior, em caso de ilegalidade ou abuso de poder que, no caso, não ocorrem e a medida objetiva manter e não modificar o status quo.”



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS-MT
GABINETE DA 4.ª VARA CÍVEL

Fl. ----

Tratando-se de ação de força nova, DEFIRO liminarmente a expedição de mandado proibitório, ficando cominada a pena pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) por dia, caso o requerido transgrida o preceito e venha a molestar ou turbar a posse do autor. O requerido fica proibido de praticar quaisquer atos de turbação ou esbulho, sob pena de pagar a multa diária.

Providencie-se a citação editalícia como fora requerida para, querendo, oferecerem contestação.

Expeça-se o necessário.

Rondonópolis-MT, 13 de novembro de 2013.

Renan Carlos Leão Pereira do Nascimento
Juiz de Direito